



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BARRAÇÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BARRAÇÃO - PROJUDI
Rua Lírio João Barzotto, 710 - Jardim Vale do Capanema - Barracão/PR - CEP:
85.700-000 - Fone: 49 3644-0911

COMARCA DE BARRAÇÃO

Juizados Especiais Cíveis

SENTENÇA

Vistos etc.

Autor (a): LIZ REJANE TAZONIERO

Ré (u): VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA

O relatório é dispensado nos termos da Lei n.º 9.099, de 26-9-1995, art. 38.

Os autos foram instruídos a fim de buscar reparação por suposta falha na prestação de serviços prestados pela ré.



DECIDO

O julgamento antecipado da lide

A Lei n. 9.099, de 1995, inaugurou nova fase no Judiciário brasileiro, atribuindo tratativa diferenciada aos processos de menor complexidade, assim previstos em lei. O Código de Processo Civil, naturalmente, mantém o "status" de linha mestra, na regência da matéria, quando não há dispositivos específicos. Justamente nesta seara, é imprescindível destacar o papel importante do julgamento antecipado, não havendo mais provas a produzir.

Pontue-se que a Lei n. 9099, de 1995, destacou com relevo ímpar a fase da conciliação, adequadamente superada, nestes autos, como observamos do evento n. 54. Ocorre que, não havendo conciliação, abre-se ao julgador, dentro de seu poder geral de apreciação de provas, a viabilidade de colher maiores elementos de convicção (CPC, art. 130), ou de julgar conforme as provas que constam dos autos (CPC, art. 131).

Observe-se que nossa Constituição Federal, art. 5, inciso LV, garante, a todos, a amplitude de defesa, de modo que é sempre preferível realizar a audiência para a colheita das provas pretendidas pelas partes. Contudo, nestes autos, visivelmente não há necessidade, mais, de colhermos provas, eis que todo o necessário já consta das manifestações das partes, conforme expressa a petição inicial, bem como a contestação.

Nessas razões, não há necessidade de nova audiência, eis que marcar uma audiência de instrução, agora, simplesmente levará os autos a uma desnecessária fase processual, desconsiderando os princípios da celeridade processual, tão caros aos Juizados Especiais (Lei n. 9.099, de 1995, art. 2).

O julgamento antecipado da lei, na medida do CPC, art. 330, I, é a melhor medida processual.

Do Mérito



A parte autora tem razão e provou o seu direito. À relação estabelecida entre as partes aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11-9-1990), na previsão do art. 2, *caput*; art. 3, *caput* e § 2. À luz do Código de Defesa do Consumidor, enaltecem-se os valores definidos na Política Nacional de Relações de Consumo, como vejo do art. 4, IV, a proteção à *educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo*. O art. 6, II, tratando dos direitos básicos do consumidor, destaca a importância da *educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações*. Considerando tais aspectos, é certo que a legislação consumerista valoriza a iniciativa livre do consumidor, na contratação de bens e serviços. Bem como, a Lei 8.078 de 11-9-1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, disciplina que o fornecedor não poderá, mediante prática abusiva, exigir do consumidor vantagem claramente excessiva, conforme o art. 39, V: ***É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas: V – exigir do consumidor vantagem manifestadamente excessiva***. O art. 51 dessa mesma lei dispõe em seus incisos IV e XII: *São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor*.

Narra a petição inicial que a autora adquiriu da empresa ré uma passagem de transporte terrestre, entre as cidades de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, e Barracão, Estado do Paraná, para o dia 13 de julho de 2014, com embarque às 08hs20min.

O embarque ocorreu no horário previsto, porém, já ao entrar no veículo, a autora foi informada pelos demais passageiros que o ar condicionado estava com problemas.

Passado alguns minutos a autora começou a perceber que o ar condicionado estava totalmente sem funcionamento, sendo que o calor no interior do ônibus era enorme. Ressalta que tratava-se de veículo com as janelas lacradas, o que fez com a que circulação de ar no interior do ônibus se tornasse impossível.

Alguns poucos passageiros conseguiram quebrar o lacre de suas janelas, porém, as que



estavam próximas à autora, não abriram de forma alguma.

Relata a autora que o percurso entre as cidades de Rondonópolis/MT e Coxim/MS, onde o ônibus fez uma parada, foi realizado com imenso calor na parte interna do ônibus, em razão da elevada temperatura registrada na região naquele dia.

Na cidade de Coxim/MS, com alguns passageiros já passando mal, foi por todos exigido que fosse trocado o ônibus para que a viagem prosseguisse, todavia, foi informado pelo motorista que a empresa não tinha disponível outro veículo e que chegando à cidade de Campo Grande seria feita a troca.

Acreditando que haveria uma solução, e sem alternativa, a autora prosseguiu a viagem, durante toda a tarde, suportando elevadíssima temperatura no interior do veículo.

Chegando a cidade de Campo Grande/MS tendo percorrido mais de 500km suportando um imenso calor, a autora e os demais passageiros aguardaram por mais de uma hora, o que acreditava ser a troca do veículo que a conduziria ao seu destino. No entanto, a parte ré não solucionou o problema, e o mesmo ônibus prosseguiu a viagem, porque a empresa não tinha outro veículo disponível para substituição.

Assim, a autora protocolou junto ao guichê de atendimento da ré, na cidade de Campo Grande, pedido de reembolso dos valores correspondentes à diferença entre o serviço que pagou e aquele que estava recebendo, eis que contratou transporte terrestre em ônibus com ar condicionado, apresentando reclamação.

Em que pese os funcionários da parte ré tenham recebido seu pedido, informaram que a autora deveria entrar em contato pelo 0800 da empresa para fazer a reclamação, sendo que assim procedeu ao chegar em seu domicílio. Na oportunidade recebeu a informação de que seu pedido ainda não havia chegado ao escritório central da empresa e que deveria aguardar.

Em sede de contestação a parte ré alega que os veículos que disponibiliza para as viagens não estão imunes à problemas técnicos, e, caso tenha gerado o problema na refrigeração, tal fato



não seria plausível de punição, ante a ausência de obrigatoriedade de ar condicionado no tipo de veículo responsável pela viagem.

Conforme se denota do relato da autora, esta contratou a prestação de serviços da parte ré, consistindo no transporte terrestre das cidades de Rondonópolis/MT à Barracão/PR, trajeto este, que foi realizado sem que funcionasse o ar condicionado do veículo. Não obstante a parte ré tenha alegado que a ausência de obrigatoriedade desta refrigeração, a parte autora efetuou a contratação deste serviço.

Se não bastasse o descumprimento da obrigação contratual, é possível verificar que o trajeto a ser percorrido pelo ônibus é longo, e durante a viagem enfrentam-se temperaturas elevadíssimas, somente garantindo o conforto e bem estar dos passageiros com a circulação do ar.

Foram efetuadas diversas paradas pelo veículo, no entanto, em momento algum fora substituído o ônibus para que se solucionasse o problema, o demonstrou o descaso da parte ré para com o consumidor.

De acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 3.523, de 28 de agosto de 1998 que observa a qualidade do ar nos ambientes climatizados, em seu artigo 7º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados não devem trazer riscos a saúde dos trabalhadores que o executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

Sendo assim, a empresa ré deveria ter encontrado uma solução pra o problema apresentado pelo ar, visto que as janelas do veículo eram lacradas, impedindo a circulação de ar, o que gera prejuízo aos passageiros. Neste sentido:

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE INTERESTADUAL RODOVIÁRIO. AR CONDICIONADO COM DEFEITO. CALOR NO INTERIOR DO ÔNIBUS. PASSAGEIRO COM PROBLEMAS DE SAÚDE QUE SE SENTIU MAL EM DECORRÊNCIA DO CALOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA



DES PROPORCIONAL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ENUNCIADO 12.13 TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. 1. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. (TJPR - 2ª Turma Recursal – 20120003791 - 0 - Ponta Grossa - Rel.: MANUELA TALLAO BENKE - Rel. Desig. p/ o Acórdão: GIANI MARIA MORESCHI --J. 11.10.2012).

Quanto à matéria probatória, a hipossuficiência do consumidor, aqui, firma-se com considerável razão, observada a desigualdade financeira e técnica entre as partes, cuja proteção é assegurada pela Lei n. 8.078, de 11-9-1990, art. 6, VIII: *São direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.* Conforme leciona JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO (2001: 129), *com a inversão do ônus da prova, aliada à chamada “culpa objetiva”, não há necessidade de provar-se dolo ou culpa, valendo dizer que o simples fato de se colocar no mercado um veículo naquelas condições que acarrete, ou possa acarretar danos, já enseja uma indenização, ou procedimento cautelar para evitar os referidos danos, tudo independentemente de se indagar de quem foi a negligência ou imperícia, por exemplo.* Deste modo, cumpre ressaltar que, **o ônus da prova cabia à parte ré.**

Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se que a empresa ré deve responder objetivamente pelos danos causados em decorrência da má qualidade do serviço prestado, ainda que não exista no caso, relação de consumo stricto sensu, uma vez que o [Código de Defesa do Consumidor](#) elege a vítima de eventuais danos relacionados ao consumo como consumidores por equiparação ([art. 14 e 17 do CDC](#)).

O [CDC](#), ao firmar a responsabilidade objetiva, foi buscar suas bases estruturais na teoria do risco do empreendimento ou risco empresarial, de modo que todo aquele que exerce atividade de fornecimento de bens e serviços responde pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento, independente da demonstração de culpa.

A responsabilidade da ré é objetiva. Há excludentes previstas na Lei n. 8.078, de 11-9-1990, art. 14, § 3, I, II, com a prova de que: *tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.* Desse ônus, não se desincumbiu, satisfatoriamente, o réu. A egrégia Turma Recursal Única paranaense julgou matéria semelhante no Recurso n.



2003.701-6; Campo Mourão - 1 JEC; Juiz Rel. JUCIMAR NOVOCHADLO; j. 3-11-2003: *I – Nas relações de consumo, incumbe à empresa prestadora de serviços a responsabilidade por eventuais vícios apresentados. II – Não há que se falar em inexistência de vícios na prestação dos serviços quando, mesmo tendo conhecimento de que o consumidor estava sendo cobrado por serviços que não utilizava e, comprovadamente, nem poderia utilizar, a empresa nada fez para regularizar a situação de seu cliente. III – Na fixação do valor da condenação, quando o quantum for estabelecido em parâmetro razoável e for compatível com as circunstâncias do caso concreto, deve prevalecer o prudente arbítrio do julgador.*

Dos Danos Morais

O dano moral (dano *in re ipsa*) decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à imagem da vítima desencadeada pelo evento (CF, Art. 5º, V e X). Não se põe em dúvida que tal fato ocasionou perturbação ao recorrente que ultrapassa meros dissabores da vida moderna. A previsão de reparação dos danos morais é constitucional, conforme o art. 5, X (*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*). O dano moral não exige prova, é presumível diante das circunstâncias, como ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES (2003: 552): *O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta.*

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal, reproduzidos pelo Superior Tribunal de Justiça: *"Não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra a liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos"*(STF - RE n. 97.097, Min. Oscar Correa; STJ 108/287-295).

A conduta da ré gerou, sem dúvida, prejuízos de ordem moral. O *quantum* é devido segundo o *prudente arbítrio do Juiz*, por não haver regra legal específica a ser seguida. Cabe ao Juiz, como conhecedor do caso concreto e da comunidade em que atua, fixar o valor devido. SÍLVIO DE SALVO VENOSA (2002: 190) pondera bem ao dizer que *Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo que essas indenizações apresentam para a sociedade.* Observados os princípios que



alicerçam a doutrina do dano moral, considerando a situação financeira das partes; a reparação pelo mal sofrido; a necessidade de evitar que a ré reitere a conduta, fixo em **R\$ 12.000,00** o valor dos danos morais a serem pagos ao autor.

A restituição em dobro

A parte autora comprovou nos autos que contratou junto à empresa ré o transporte da cidade de Rondonópolis/MT à Barracão/PR, e neste serviço estava incluída a refrigeração por ar condicionado. Sabendo que o preço de uma passagem com este serviço é superior à passagem sem este serviço, a autora pagou indevidamente por algo que não usufruiu. Sendo assim, a diferença entre o valor das passagens que deve ser ressarcido a parte autora.

Conforme a aplicação do **Enunciado N.º 1.8– Cobrança de serviço não solicitado – dano moral - devolução em dobro**: *A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se **tiver havido pagamento, restituição em dobro**, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo*

POSTO ISSO

JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da autora, com fundamento no CPC, artigo 269, inc. I.

CONDENO A PARTE RÉ A RESTITUIR O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE A PASSAGEM ADQUIRIDA PELA AUTORA E UMA PASSAGEM EM QUE O TRANSPORTE NÃO OFERECE O SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO E EM DOBRO, com fundamento no CDC, art. 42, § ú. Os referidos valores devem ser corrigidos desde a data do pagamento, com a inserção de juros de 1% ao mês.

CONDENO A PARTE RÉ A PAGAR R\$ 12.000,00 a título de indenização por danos morais. Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da intimação desta decisão (Recurso



2005.0005476-8, Juiz Rel. JEDERSON SUZIN, j. 02/12/2005) corrigidos pelo INPC.

Deixo de fixar a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios, nos expressos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 55 (*A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado*).

Oportunamente, arquivem-se, observadas, detalhadamente, todas as recomendações pertinentes da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense, compiladas no Código de Normas.

P.R.I.

Barracão,

BRANCA BERNARDI

Juíza de Direito Supervisora

